



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 975853 - RS (2025/0014209-4)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : JOSE DERLI FERREIRA
ADVOGADOS : MARCELO MARCANTE FLORES - RS072813
STÉFANI AMORIM DA SILVA - RS119436
JERRI ADRIANO MACHADO DE MEDEIROS - RS115619
GUILHERME GAZAVE - RS125261
ÉDER RENATO MARTINS SIQUEIRA - RS099816
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE DA CONDUTA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PEDIDO DE EXTENSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. VIA INADEQUADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.
2. A decretação da prisão preventiva na sentença condenatória foi adequadamente motivada, tendo sido demonstradas pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade da conduta e a periculosidade concreta do agente.
3. Eventual pedido de extensão de liberdade deve ser apresentado nos autos em que deferida a ordem *a priori*.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de agosto de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 975853 - RS (2025/0014209-4)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : JOSE DERLI FERREIRA
ADVOGADO : ÉDER RENATO MARTINS SIQUEIRA - RS099816
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE DA CONDUTA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PEDIDO DE EXTENSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. VIA INADEQUADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.
2. A decretação da prisão preventiva na sentença condenatória foi adequadamente motivada, tendo sido demonstradas pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade da conduta e a periculosidade concreta do agente.
3. Eventual pedido de extensão de liberdade deve ser apresentado nos autos em que deferida a ordem *a priori*.
4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental em *habeas corpus* interposto por JOSE DERLI FERREIRA contra decisão por mim proferida, a qual não conheceu do *habeas corpus*.

A controvérsia tratada nos autos foi devidamente relatada na decisão proferida às e-STJ fls. 848-853, a saber:

Consta dos autos que o paciente foi condenado a 14 (quatorze) anos e 2 (dois) meses de reclusão e a 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes de organização criminosa, lavagem de dinheiro e posse irregular de arma de fogo de uso permitido, sendo-lhe negado o direito de apelar em liberdade.

Em suas razões, sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, em virtude da ausência de contemporaneidade dos motivos ensejadores da custódia cautelar.

Relata que, "considerando que o Parquet não apresentou representação por Prisão (de nenhum dos Acusados), esta é a primeira premissa, cuja conclusão leva à violação do sistema acusatório, protegido pela Lei 13.964 /19, em desacordo com o entendimento consolidado da jurisprudência, que veda tal medida nesta fase "processual, até porque os fatos são de 2012 a 2017, em situações como a presente (fl. 10).

Alega que não estão presentes os requisitos autorizadores da medida extrema, previstos no art. 312 do CPP, e que o paciente "cumpriu rigorosamente todas as medidas cautelares impostas desde 17 de dezembro de 2021" (fl. 5).

Pondera que, "diante da ausência de contemporaneidade, mínimo a indicar a presença de requisitos autorizadores da Prisão Preventiva, tais fundamentos são idênticos àqueles empregados ao corréu Anderson de Araújo Bitello, do qual o Eminentíssimo relator, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, reconheceu a coação ilegal ora suscitada" (fl. 6).

Narra que o paciente "já cumpriu 4 anos, 1 mês e 1 dia de pena, o que corresponde a 28% (vinte e oito por cento) do total da sentença. Caso ocorra uma eventual progressão, a ser regulamentada pela Vara de Execuções após a sentença definitiva (uma vez que a Autoridade Coatora não a determinou), ele já teria direito ao regime semiaberto, visto que o tempo cumprido supera 16% (ou seja, 2 anos, 3 meses e 3 dias) da pena total" (fls. 14-15).

Requeru, liminarmente e no mérito, a revogação da "prisão preventiva decretada na Sentença Penal Condenatória, permitindo, assim, o exercício do direito recursal, com o cumprimento das medidas cautelares impostas em dezembro de 2021, em razão da fundamentação inidônea, pelas razões aqui expostas" (fls. 15-16).

A medida liminar foi indeferida (e-STJ fls. 673-675).

As informações foram prestadas (e-STJ fls. 682-823 e 825-832).

O Ministério Público Federal pugnou pelo não conhecimento do habeas corpus (e-STJ fls. 834-836).

Na sequência, este Relator não conheceu do habeas corpus (e-STJ fls. 848-853).

Contra a decisão, a parte interpôs o presente agravo regimental, em que sustenta a necessidade de provimento do recurso para a concessão da ordem (e-STJ fls. 859-866).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Preliminarmente, cabível registrar, quanto à decisão monocrática proferida, acerca das reiteradas manifestações desta Corte no sentido de que, *"não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do Relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do Órgão Colegiado, mediante a interposição de agravo regimental"* (AgRg no RHC n. 147.556/MT, Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, DJe 25/6/2021).

Nesse sentido, confirmam-se ainda:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONCESSÃO DO WRIT POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE NÃO CONFIGURADO. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO (ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003). PEQUENA APREENSÃO DE MUNIÇÃO (3 MUNIÇÕES DO TIPO OGIVAL CALIBRE 12), DESACOMPANHADA DE ARMA DE FOGO. BEM JURÍDICO. INCOLUMIDADE PÚBLICA PRESERVADA. PERIGO NÃO CONSTATADO. INEXISTÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE SE IMPÕE.

1. A decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade e tampouco configura cerceamento de defesa, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante. III - Plenamente possível, desta forma, que seja proferida decisão monocrática por Relator, sem qualquer afronta ao princípio da colegialidade ou cerceamento de defesa, quando todas as questões são amplamente debatidas, havendo jurisprudência dominante sobre o tema, ainda que haja pedido de sustentação oral (AgRg no HC n 654.429/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 7/6/2021).

[...]

4. Agravo regimental improvido

(AgRg no HC 536.663/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 10/08/2021, DJe 16/08/2021).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. PERICULUM LIBERTATIS. REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada não descurou do princípio da colegialidade, visto que visualizou situação abarcada pelo inciso XX do art. 34 do Regimento Interno deste Superior Tribunal (aplicável também ao recurso em habeas corpus, por força do art. 246 do RISTJ), que autoriza o Relator a decidir o habeas corpus, monocraticamente, quando a decisão impugnada se conformar com a jurisprudência dominante acerca do tema.

[...]

4. Agravo regimental não provido

(AgRg no RHC 147.759/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/08/2021, DJe 16/08/2021).

Avançando, não obstante os argumentos constantes do agravo interposto, tenho que inexistem motivos para a reforma da decisão ora agravada.

Conforme já consignado na decisão recorrida, a jurisprudência consolidada desta Corte não admite *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, salvo em caso de flagrante ilegalidade, o que não se verifica nesta sede.

Ademais, constato que não há, no presente caso, justificativa para a impetração em exame, dada a ausência de teratologia ou flagrante ilegalidade na decisão proferida no sentido de negar ao paciente o direito de recorrer em liberdade.

A propósito, colha-se relevante trecho do parecer ministerial (e-STJ fls. 835-836):

Como é de conhecimento geral, a jurisprudência proveniente dessa Corte Superior e do E. Supremo Tribunal Federal aponta a necessidade de racionalização do uso do habeas corpus, a fim de se prestigiar a lógica do sistema recursal. Por força desse entendimento, o cabimento do writ fica restrito às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal, não sendo admitida a utilização do remédio constitucional como substituto a recurso previsto no ordenamento jurídico, salvo em casos de flagrante ilegalidade (AgRg no HC 688.990/BA, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 07/12/2021, DJe 13/12/2021). No caso concreto, por ter sido impetrado contra acórdão estadual proferido no julgamento de habeas corpus, o writ tem a natureza de substitutivo do recurso previsto no ordenamento processual, a embasar o não conhecimento da impetração. [...]

Por outro lado, não se constata nos autos flagrante ilegalidade que possa vir a autorizar a concessão da ordem de ofício, considerando-se a adequada fundamentação do acórdão estadual, que inclusive destacou que "não se trata de hipótese de decretação de ofício da medida extrema, mas, sim, de expressa previsão legal, abarcada pelo art. 387, §1º, do CPP, conforme

acima referido, não havendo falar, outrossim, em ausência de contemporaneidade", sendo certo que a defesa pode impugnar, pelas vias recursais ordinárias, esse entendimento do Tribunal de origem.

No caso em exame, conforme consta da decisão agravada, não pode ser ainda olvidado que a decisão do Juízo de primeiro grau foi expressa quanto à necessidade da custódia cautelar do paciente, não parecendo ser hipótese de extensão dos efeitos de concessão de liberdade a outros sentenciados:

[...] Nesse cenário, percebe-se que JULIANO BIRON DA SILVA, NILSON MORAIS DA SILVA e JOSE DERLI FERREIRA (os dois últimos tiveram comprovado envolvimento com arma de fogo, 3º e 4º fatos da denúncia), mesmo que, atualmente respondam à ação penal em liberdade, foram os principais articuladores do esquema criminoso e, com extrema ousadia, lograram movimentar cifras multimilionárias, amealhando patrimônio com . valores derivados de gravosos delitos [...] (e-STJ fl. 367).

Ressaltou-se, demais disso, que as informações trazidas pelo Juízo *a quo* dão conta de que o paciente encontra-se atualmente foragido, demonstrando sua intenção de não se submeter aos efeitos da sentença condenatória (e-STJ fl. 831).

Ademais, é cediço que eventual pedido de extensão de liberdade deve ser apresentado nos autos em que deferida a ordem *a priori*, embora, conforme já referido, não pareça ser esse o caso do sentenciado em exame.

Dessa forma, tendo em vista que a parte não apresentou argumentos aptos a alterar a compreensão anteriormente firmada, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 975.853 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0014209-4

Número de Origem:

0012016250200 00121900434952 12016250200 121900434952 50366681720238210001
50802649020198210001 51471385220228210001 53040688220248217000

Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDER RENATO MARTINS SIQUEIRA

ADVOGADO : ÉDER RENATO MARTINS SIQUEIRA - RS099816

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : JOSE DERLI FERREIRA

ADVOGADOS : MICHELLE MENEZES ROCHA DENGÓ - RS058875

MARCELO MARCANTE FLORES - RS072813

STÉFANI AMORIM DA SILVA - RS119436

JERRI ADRIANO MACHADO DE MEDEIROS - RS115619

GUILHERME GAZAVE - RS125261

CORRÉU : ALEX SANDRO CASTOLDI DA CRUZ

CORRÉU : ALEXANDRE ROCHO TRAJANO

CORRÉU : ALINE PEREIRA SILVA

CORRÉU : ANDERSON DE ARAUJO BITELLO

CORRÉU : ANDRE DA SILVA

CORRÉU : CARINA MATTOS DOS SANTOS
CORRÉU : CARLOS ALBERTO FERRO DE GUIMARAES
CORRÉU : CIBELI DA SILVA VELHO SALIBA DOS SANTOS
CORRÉU : DEIVID BORGES OTAVIO
CORRÉU : EVERALDO TEIXEIRA DO PRADO
CORRÉU : FABIANO MORAES FLORES
CORRÉU : FABIO ROBERTO SALIBA DOS SANTOS
CORRÉU : JEFERSON DA CUNHA SOARES
CORRÉU : JORGE FERNANDO SILVA DA ROSA
CORRÉU : JULIANA DA FONTOURA CARDOSO
CORRÉU : JULIANO BIRON DA SILVA
CORRÉU : JULIO CESAR CAMINHA DA ROSA
CORRÉU : LEANDERSON DANILO DA SILVA
CORRÉU : MARIA DE FATIMA CAMINHA DA ROSA
CORRÉU : MARINES MORAIS DA SILVA
CORRÉU : NILSON MORAIS DA SILVA
CORRÉU : NOIDI TAVARES DA SILVA LISSARACA
CORRÉU : RONALDO DO NASCIMENTO GOMES
CORRÉU : SHANA DE MOURA
CORRÉU : VALNEIDI FREIRE DA SILVA SILVA
CORRÉU : VANESSA APARECIDA DA SILVA GUIMARAES
CORRÉU : VALDIR DA SILVA
CORRÉU : VALDIR DO AMARAL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE DERLI FERREIRA
ADVOGADOS : MARCELO MARCANTE FLORES - RS072813
STÉFANI AMORIM DA SILVA - RS119436
JERRI ADRIANO MACHADO DE MEDEIROS - RS115619
GUILHERME GAZAVE - RS125261
ÉDER RENATO MARTINS SIQUEIRA - RS099816
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de agosto de 2025